



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.005594/2002-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.118 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente MARICLA INES ROMANA ROSSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000, 2001, 2003

GANHO DE CAPITAL. TRANSFERÊNCIA DE BENS E DIREITOS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES EM VALOR MAIOR DO QUE O CONSTANTE DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

As pessoas físicas que transferirem a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos por valor superior àqueles registrados na Declaração de Ajuste Anual, estão sujeitas à incidência do imposto de renda sobre a diferença entre o valor atribuído à integralização e o valor constante declaração para os respectivos bens e direitos.

GANHOS DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 1.510 DE 1976. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A hipótese desonerativa prevista na alínea “d” do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510 de 1976, aplica-se às alienações de participações societárias efetuadas após 1º de janeiro de 1989, desde que tais participações já constassem do patrimônio do adquirente em prazo superior a cinco anos, contado da referida data.

A isenção é condicionada à aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983 e ao alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do Decreto-lei nº 1.510 de 1976, revogado pelo artigo 58 da Lei nº 7.713 de 1988.

GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO DECRETO LEI Nº 1.510 DE 1976. MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO APÓS PRIMEIRA ALIENAÇÃO. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 111 DO CTN.

A transferência de bens e direitos para integralização de cotas/ações é uma forma de alienação. Não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de imposto de renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações, uma vez que a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e jurisprudência sem lei que lhes atribua eficácia normativa, nos termos do artigo 100, inciso II do CTN, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, não vinculando o julgamento na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 227/259) interposto contra decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) de fls. 219/224, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte em Pedido de Restituição apresentado em 20/8/2002 (fls. 3/9), acompanhado de documentos (fls. 10/127), referente aos pagamentos efetuados em 29/10/1999, 31/10/2000 e 31/1/2002 de imposto de renda a título de ganho de capital na alienação de participação societária, no montante originário de R\$ 2.306.265,58, sob a alegação de terem sido recolhidos indevidamente.

Do Despacho Decisório

A solicitação do contribuinte foi indeferida, no Despacho Decisório DERAT/SP nº 841/2013, emitido em 14/5/2013 (fl. 129/132), sob os seguintes fundamentos, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 220):

(...)

O indeferimento se deu em virtude de a interessada ter alienado, em 2/9/1999, participações societárias na empresa Faria Rossi Participações Ltda., CNPJ 02.291.096/0001-10, a qual somente foi constituída em 12/11/1997 (Contrato de Constituição às fls. 62 a 67). Quanto à participação na empresa Abril S/A Cultural e Industrial, recebida em 22/10/1982, de herança de Gordiano Oliveira Gaudêncio Rossi, esta já havia sido incorporada pela Abril S/A em 1997.

Assim, além de a participação societária alienada (Faria Rossi e Participações Ltda.) não ser a mesma participação societária recebida em herança em 1982 (Abril S/A Cultural e Industrial), na data de ocorrência do fato gerador já estava em vigor a Lei 7.713/1988 que havia revogado a isenção prevista no Decreto-Lei 1.510/1976, art. 4º, “d”.

(...)

Da Manifestação de Inconformidade

A contribuinte foi cientificada da decisão em 13/6/2013 (AR de fl. 134) e apresentou manifestação de inconformidade em 10/7/2013 (fls. 135/154), acompanhada de documentos (fls. 155/208), alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 220/221):

(...)

Cientificada em 13/6/2013 (fl. 134), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração à fl. 155 e substabelecimento à fl. 156), apresentou manifestação de inconformidade (fls. 135 a 154), em 11/08/2009, instruída com os documentos de fls. 155 a 208.

Argumenta que o indeferimento de seu pedido se deu por interpretação equivocada dos fatos, pois a alienação de participação societária ocorrida em 1999 é a mesma adquirida em 1982, por herança. Narra que herdou de Gordiano Oliviero Gaudêncio Rossi (fls. 11 a 30), entre outras, participação societária na Editora Abril (à época, Abril S.A. Cultural e Industrial).

Prossegue informando que as ações foram transferidas, no Livro de Transferência, em 22/10/1982 (fl. 34, nº 10), e registradas no Livro de Registro de Ações de SAIB – Sociedade Anônima Impressora Brasileira, denominação anterior da Abril (fls. 44 e 51). Por questão de organização societária, a empresa SAIB foi incorporada pela Abril S.A., conforme constou de sua declaração de bens do ajuste anual do exercício 1998 (fl. 58). Esta incorporação, ocorrida em 1997, em nada alterou a participação societária da contribuinte, pois já havia cumprido a condição de permanência de cinco anos de manutenção da propriedade das ações.

Ainda por questão de organização das participações, a contribuinte, seu irmão e cunhado, em 12/11/1997, conferiram suas participações para a *holding* denominada Faria Rossi Participações Ltda. (fls. 62 a 67), por R\$ 18.835.824,00 (cláusula 3ª), sendo que a participação na Abril S.A. era praticamente o único ativo da *holding* e o investimento permanecia no mesmo montante, como se vê no balanço de 30/6/1999 (fls. 62 a 110).

Em 2/9/1999 a contribuinte (bem como seu irmão e cunhado) alienou ao acionista majoritário do grupo Editora Abril (Roberto Civita) a participação na Abril S.A., detida por meio da Faria Rossi Participações Ltda., pelo preço de R\$ 17.661.352,69, pago em parcelas (fls. 111 a 114).

Em razão do ganho de capital em cada parcela, recolheu Imposto de Renda (fls. 124 e 125), porém tal recolhimento é indevido, pois as ações alienadas são as mesmas herdadas em 1982, sendo irrelevante a incorporação ou integralização noutra empresa para fins de contagem do prazo de cinco anos a que alude o art. 4º, alínea “d” do Decreto-Lei 1.510/1976, como já estabelecido no Parecer Normativo CST 39/1981.

Assim, como tem entendido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tem direito adquirido (princípio constitucional inviolável) à isenção e, conseqüentemente, à devolução dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

A contribuinte invoca posições doutrinárias e jurisprudências para robustecer sua argumentação.

Em 27/3/2013, a interessada volta a comparecer aos autos, por intermédio de representante, solicitando prioridade no julgamento de seu pedido de restituição, ao amparo do disposto na Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso (fls. 211 a 213).

(...)

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 10 de dezembro de 2013, a 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (MG), no acórdão nº 02-52.156 – 7ª Turma da DRJ/BHE, julgou a manifestação de inconformidade improcedente (fls. 219/224), conforme ementa do acórdão abaixo reproduzida (fl. 219):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2002

GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

O ganho de capital auferido na alienação de participação societária ocorrida a partir de 1º de janeiro de 1989 é devido, independentemente da data de aquisição ou subscrição da participação alienada.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO.

A transferência de participação societária a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, configura a alienação para fins de apuração do ganho de capital.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimada da decisão da DRJ, em 23/9/2020 (AR de fl. 276), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/2/2014 (fls. 227/259), com os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, da qual é praticamente cópia, acrescentando apenas o tópico acerca **“Da ausência de anterior alienação da participação societária da Recorrente em decorrência da incorporação e integralização das ações”**, no qual: (i) discorre sobre a não existência de alienação da propriedade na incorporação, colacionando doutrina e jurisprudência; (ii) salienta que a alienação é sinônimo de compra e venda e para tanto há a necessidade que estejam caracterizados três requisitos básicos do ato, sendo eles a: (a) bilateralidade, decorrente do acordo de vontades entre as partes, (b) a transferência de propriedade do bem objeto do contrato e (c) a onerosidade, representada pela contraprestação paga; (iii) afirma que ao integralizar o capital social da *holding* "FARIA ROSSI" com a sua participação na "EDITORA ABRIL", a Recorrente passou a fazer jus a participação da *holding*, as quais representavam nas exatas proporções a sua participação na "EDITORA ABRIL" e (iv) a Recorrente, até a alienação realizada ao Sr. Roberto Civita em 1999, nunca havia se desfeito da sua participação na "EDITORA ABRIL", sendo que a integralização do capital social da "FARIA ROSSI" não pode ser entendida como aquisição de nova participação para fins de contagem do prazo previsto pelo artigo 4º, “d” do Decreto-lei nº 1.510 de 1976.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se o presente processo de solicitação de restituição de imposto de renda no valor original de R\$ 2.206.265,58, protocolado em 20/8/2002, referente aos recolhimentos efetuados em 29/10/1999, 31/10/2000 e 31/1/2002, conforme cópias de Darf (fls. 124/125), a título de ganho de capital apurado na venda de participação societária, os quais a interessada entende serem indevidos, pois teria direito adquirido à não incidência de imposto de que trata o artigo 4º, “d” do Decreto-lei nº 1.510 de 1976, uma vez que a aquisição havia ocorrido há mais de cinco anos antes da vigência da Lei nº 7.713 de 1988.

O pedido foi indeferido, inicialmente pela unidade, conforme Despacho Decisório DERAT/SP nº 841/2013 (fls. 129/130), sob o seguinte argumento (fls. 131/132):

(...)

No caso em comento, a contribuinte alienou suas participações societárias na empresa Faria Rossi Participações LTDA, CNPJ nº 02.291.096/0001-10 no dia 02.09.1999. Ocorre que a empresa Faria Rossi Participações LTDA foi constituída em 12.11.1997 conforme contrato de constituição de fls. 54 a 59 (e-fls. 62/67). A empresa ABRIL S/A Cultural e Industrial recebida em herança conforme formal de partilha do Sr. Gordiano Oliveira Gaudêncio Rossi em 22.10.1982 já havia sido incorporada pela Abril S/A em 1997.

Neste caso, a participação societária alienada da Faria, Rossi e Participações LTDA não é a mesma participação societária recebida em herança em 22.10.1982 da empresa Abril S/A Cultural e Industrial. Ademais, na data da ocorrência do fato gerador da alienação já estava em vigor a Lei nº 7.173/1988 que havia revogado a isenção, portanto não há que se falar em direito adquirido a isenção prevista no art. 4º, "d" do Decreto-Lei nº 1510, de 1976, que já havia sido revogado à época da alienação. O fato gerador do tributo é a percepção dos ganhos de capital pela alienação da participação societária; tal fato ocorreu sob a vigência da Lei nº 7.713/88 acima transcrita e satisfaz plenamente a hipótese de incidência nela contida.

(...)

A decisão de primeira instância ao analisar a manifestação de inconformidade da contribuinte, entendeu que (fls. 223/224):

(...)

Portanto, no caso concreto, a contribuinte não faz jus à isenção prevista na alínea d, art. 4º, Decreto-Lei 1.510/1976, pois ela não foi concedida a prazo certo e sob condição onerosa, conforme dispôs o CTN na redação atual do seu art. 178.

Quanto a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

ALIENAÇÃO

A contribuinte invoca o PN CST 39/1981 para defender que substituição de ações em virtude de operações de incorporação ou integralização de capital, para fins de contagem do prazo de cinco anos a que alude o art. 4º, alínea “d” do Decreto-Lei 1.510/1976, seriam irrelevantes.

Ocorre que o referido parecer não tratou da integralização de capital, mas apenas de operações de cisão, fusão e incorporação.

Contudo, discussões acerca dos efeitos da substituição da participação societária na Abril S/A Cultural e Industrial em decorrência da incorporação pela Abril S/A, em 1997, são irrelevantes para o deslinde do caso em apreço (alienação ocorrida em 1999), pois a interessada alienou as quotas que detinha na Abril S/A, em 12/11/1997, quando as conferiu à empresa Faria Rossi Participações Ltda. para integralização de capital (Contrato de Constituição, fls. 62 a 67, cláusula terceira e parágrafos, fls. 62 e 63).

A transferência da quotas da Abril S. A. do patrimônio da contribuinte para o da empresa Faria Rossi Participações Ltda., diferentemente do alegado, é ato de alienação, representando operação sujeita à apuração de ganho de capital, o qual é devido nas situações em que a transferência se dá por valor superior ao constante da Declaração de Bens e Direitos (Lei 7.713/1988, art. 3º, §3º, Lei 8.981/1995, art. 21 e Lei 9.249/1995, art. 23).

Assim, a partir da constituição da empresa Faria Rossi Participações Ltda., em 12/11/1997, fica afastada qualquer divagação quanto à interessada ter mantido em seu patrimônio as ações (da “Abril”) herdadas em 1982.

Portanto, a alienação ocorrida em 1999, em discussão nestes autos, é de participação societária somente adquirida em 1997 (Faria Rossi Participações Ltda.), sendo devido o ganho de capital apurado pela contribuinte e objeto do recolhimento. Dessa forma, incabível o pedido de restituição.

No recurso a contribuinte reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade, insistindo em afirmar a inexistência de alienação da propriedade na incorporação, uma vez que a alienação é sinônimo de compra e venda. Ao integralizar o capital social da *holding* “FARIA ROSSI” com a sua participação na “EDITORIA ABRIL”, passou a fazer jus à participação da *holding*, as quais representavam nas exatas proporções a sua participação na “EDITORIA ABRIL” e, até a alienação realizada ao Sr. Roberto Civita em 1999, nunca havia se desfeito da sua participação na “EDITORIA ABRIL”, uma vez que a integralização do capital social da “FARIA ROSSI” não pode ser entendida como aquisição de nova participação para fins de contagem do prazo previsto pelo artigo 4º, “d” do Decreto-lei nº 1.510 de 1976.

Antes de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila as disposições contidas nos artigos 1º a 3º da Lei nº 7.713 de 1988, que dispõem sobre o ganho de capital, com redação vigente à época dos fatos:

Lei nº 7.713 de 1988

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. (grifos nossos)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Verifica-se, a partir da transcrição acima, que a legislação estabelece que o ganho de capital decorrente da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento, devendo ser considerado como tal a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição. E, também, que na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

De acordo com a disposição contida no artigo 23 da Lei nº 9.249 de 1995:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Por sua vez, o artigo 4º Decreto-lei nº 1.510 de 1976¹, revogado pela Lei nº 7.713 de 1988, assim dispunha:

Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

(...)

Como foi relatado em linhas pretéritas, a Recorrente pleiteia a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda na alienação de participação societária, sob o argumento de serem indevidos, por alegar ter direito à isenção prevista no referido artigo 4º, alínea “d” do Decreto nº 1.710 de 1976, todavia razão não lhe assiste, uma vez que a participação societária que detinha na empresa *Abril S.A Cultural e Industrial*, recebida por herança em **1982**, foi transferida em **12/11/1997**, por ocasião de reestruturação do grupo empresarial familiar, para a *holding* denominada *Faria, Rossi Participações Ltda* (fls. 62/67). Oportuna a reprodução da cláusula terceira do contrato de constituição da referida empresa (fls. 62/63):

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA (Capital Social)

¹ Dispõe sobre a tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas; altera o Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à pessoa física equiparada à pessoa jurídica em decorrência de operações com imóveis, e dá outras providências.

O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 18.835.824,00 (dezoito milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais), dividido em 18.835.824 (dezoito milhões, oitocentas e trinta e cinco, oitocentos e vinte e quatro) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

Parágrafo Primeiro - As quotas acima referidas estão distribuídas entre os sócios conforme abaixo se segue:

Sócios	Quotas	Valor R\$
Edgard de Silvio Faria	11.954.683	11.954.683,00
Maricla Inês Romana Rossi	3.984.907	3.984.907,00
Angelo Silvio Rossi	2.896.234	2.896.234,00
Total	18.835.824	18.835.824,00

Parágrafo Segundo - As quotas subscritas na proporção do Parágrafo Primeiro da presente Cláusula, foram totalmente integralizadas, neste ato, mediante a conferência de 1.934.415 (um milhão, novecentas e trinta e quatro mil, quatrocentas e quinze) ações preferenciais classe B, que os sócios detêm na sociedade Abril S.A. (CGCMF nº 44.597.052/0001-62).

Parágrafo Terceiro - O aporte de cada sócio, para a integralização da respectiva participação no capital da Sociedade, é a seguir discriminado:

Sócios	Ações Preferenciais Classe B	Valor R\$
Edgard de Silvio Faria	1.227.731	11.954.683,00
Maricla Inês Romana Rossi	409.245	3.984.907,00
Angelo Silvio Rossi	297.439	2.896.234,00
Total	1.934.415	18.835.824,00

Posteriormente, conforme consta no instrumento de “Cessão e Transferência de Quotas”, formalizado em **2/9/1999** (fls. 111/113), a contribuinte alienou integralmente sua participação societária na empresa *Faria, Rossi Participações Ltda*, para o sr. *Robert Civita*, conforme se observa do excerto abaixo extraído do referido instrumento de cessão (fl.111):

I. Os CEDENTES são titulares de 18.835.824 (dezoito milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, oitocentas e vinte e quatro) quotas livres e desembaraçadas, representativas do capital social da FARIA, ROSSI PARTICIPAÇÕES LTDA., acima qualificados, e estas distribuídas entre os mesmos nas seguintes proporções e quantidades:

Sócios	% de Quotas	Quotas
Edgard de Silvio Faria	63,4678	11.954.683
Angelo Silvio Rossi	15,3762	3.984.907
Maricla Inês Romana Rossi	21,1560	2.896.234
Total	100	18.835.824

A hipótese desonerativa prevista na alínea “d” do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510 de 1976, aplica-se às alienações de participações societárias efetuadas após 1º de janeiro de 1989, desde que tais participações já constassem do patrimônio do adquirente em prazo superior a cinco anos, contado da referida data.

Tal isenção é condicionada à aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983 e ao alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do Decreto-lei nº 1.510 de 1976, revogado pelo artigo 58 da Lei nº 7.713 de 1988.

A transferência de bens e direitos para integralização de cotas/ações se constitui em uma forma de alienação, de modo que não mais subsiste o requisito da titularidade para

fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de imposto de renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações.

Conclui-se de todo o exposto que, a alienação da participação societária na empresa *Abril S.A Cultural e Industrial*, recebida por herança em 1982, ocorreu em 1997, com a transferência dessa participação para compor/integralizar o capital social da *holding* denominada *Faria, Rossi Participações Ltda*, independentemente da transferência ter ocorrido pelo valor original daquelas quotas. Por conseguinte, a alienação ocorrida em 1999, não era mais da participação original na empresa *Abril S.A Cultural e Industrial*, mas sim das quotas de participação no capital da empresa *Faria, Rossi Participações Ltda*.

Finalmente, nos termos do artigo 111, II do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, o que impede o reconhecimento da pretensão da contribuinte, ora recorrente.

Em virtude dessas considerações, conclui-se que não assiste razão a pretensão da contribuinte, de modo que não merece reparo a decisão recorrida.

Da Jurisprudência e Acórdãos de Decisões Administrativas

O artigo 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, apresenta rol de atos de observância obrigatória pelos membros das turmas de julgamento:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei 73 Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Nos incisos I a IV do artigo 100 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), estão especificados as normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; (grifos nossos)

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo

Como visto, no inciso II do referido artigo, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa para se tornarem normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, necessitam de lei que lhe atribua essa eficácia.

No presente caso, as decisões administrativas trazidas aos autos não estão amparadas por lei para se tornar normas complementares, portanto, mesmo que reiteradas, as decisões não têm efeito vinculante.

Já em relação a jurisprudência, cabe esclarecer que os efeitos das decisões judiciais, conforme artigo 503 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015), somente obrigam as partes envolvidas, uma vez que a sentença judicial tem força de lei nos limites das questões expressamente decididas.

Além disso, cabe ao conselheiro do CARF o dever de observância obrigatória de decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia.

Portanto, decisões administrativas e jurisprudência trazidas aos autos pela Recorrente não vinculam este julgamento na esfera administrativa.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos